



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2115092-55.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Colina, em que é embargante CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA FRANCO, são embargados COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADORA JUDICIAL, ANA LUCIA JUNQUEIRA FRANCO SOARES DE CAMARGO, OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO e ROSA MARIA JUNQUEIRA FRANCO SOARES DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2115092-55.2024.8.26.0000/50002
Empte: Carlos Augusto Junqueira Franco
Embdo: Compasso Administração Judicial Ltda - Administradora Judicial e
outros
Comarca: Colina
Voto nº 25.428

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos ao Acórdão proferido nos autos do Agravo Interno n. 2115092-55.2024.8.26.0000/50001, apontando falhas no aresto e buscando a anulação de multas por apontamentos genéricos aos artigos de lei.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração são cabíveis para corrigir omissões, obscuridades e contradições no acórdão, com aplicação de efeito infringente.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando efeitos infringentes mediante o reexame de prova e dos argumentos invocados.

4. A pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos reinvocados é manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

5. O Acórdão que rejeitou o Agravo Interno por inadequação da via eleita, diante da manifesta inadmissibilidade, não suspendeu nem interrompeu o prazo para interposição de outros recursos, razão pela qual a presente insurgência não autoriza, nesse momento processual, a impugnação dos fundamentos da anterior decisão colegiada proferida no Agravo de Instrumento primevo.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida. 2. Recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição de outro recurso.

Jurisprudência Citada: STJ, EDRESP nº 254.949/SP

STJ, EDROMS nº 18.763–RJ, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/3/06 STF, ARE 1047515 ED-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 31/08/2018

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão de fls. 46/49, proferido nos autos do Agravo Interno n. 2115092-55.2024.8.26.0000/50001 apontando-se falhas no aresto. Sustenta-se, em síntese, que as omissões, obscuridades e contradições devem ser corrigidas, com a aplicação de efeito infringente, culminando com a anulação das multas por apontamentos genéricos aos artigos de lei (CPC).

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, *negando-lhes, contudo, acolhimento*, já que as matérias ventiladas foram analisadas no julgado embargado.

Observe-se que os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes mediante o reexame de prova e dos argumentos invocados.

Tal como anota Theotônio Negrão (CPC e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 37ª ed., p. 623), *a maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).*

Amparado no princípio do livre convencimento motivado o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se mostraram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

A pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quaestio juris*, na busca de decisão que lhe seja favorável, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios (EDRESP. nº 254.949/SP).

Como se sabe, *“a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente”* (EDROMS nº 18.763–RJ, STJ, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/3/06, DJ 02/5/06, p. 341).

Em verdade, a hipótese revela nítido caráter infringente da medida, onde os Embargantes pretendem forçar o reexame de matéria

olvidando-se dos estreitos e bem definidos requisitos do recurso.

A leitura do julgado evidencia que as matérias relevantes para o desfecho foram devida e minuciosamente apreciadas.

2. Finalmente, porque oportuno, importante ressaltar que o recorrente se volta contra o Acórdão que julgou o Agravo Interno n. 2115092-55.2024.8.26.0000/50001.

Por essa razão, dos argumentos deduzidos nestes Embargos de Declaração n. 2115092-55.2024.8.26.0000/50002, não decorre logicamente o pedido, resvalando na inépcia da peça recursal, uma vez que o Agravo Interno n. 2115092-55.2024.8.26.0000/50001 foi rejeitado sob o fundamento de que a via eleita pelo recorrente foi inadequada.

Desse modo, o ataque aos fundamentos contidos no Agravo de Instrumento n. 2115092-55.2024.8.26.0000, por meio destes Embargos de Declaração n. 2115092-55.2024.8.26.0000/50002 são tardios e intempestivos (porque a interposição do Agravo Interno não teve o condão de suspender, nem interromper qualquer prazo recursal) e não guardam relação lógica com o conteúdo jurídico que embasou o julgamento do Agravo Interno n. 2115092-55.2024.8.26.0000/50001.

O C. STJ, em caso que se amolda ao caso concreto, é firme no sentido de que:

“1. Interposto agravo regimental na sequência de decisão que não conheceu dos embargos de declaração da defesa, por manifestamente incabíveis, é inviável conhecer do regimental que se volta contra a decisão primeva que não conhecera da reclamação uma vez que, como é de conhecimento, **o recurso manifestamente incabível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outro reclamo.**”

Precedentes: AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.066.135/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023; AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.961.507/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.591.033/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.326.271/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024” (**GRIFO MEU**. AgRg nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 47.965/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Em outro precedente assemelhado:

“(…) 1. O recurso de agravo regimental, da mesma forma que o agravo interno, somente é cabível contra decisão monocrática de relator. É, portanto, flagrantemente inadmissível seu uso para atacar acórdão proferido pelo colegiado.

2. É manifestamente incabível e caracteriza erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra decisão proferida pelo colegiado da 5ª Turma, por violação ao art. 258 do RISTJ. Assim, **a medida manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para interposição de outro recurso.** Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(GRIFO MEU. AgRg no AgRg no HC n. 792.012/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)”

Sob esse fundamento lógico jurídico, é que “(…) o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso” (STF - ARE 1047515 ED-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018).

Por essa razão é que os presentes Embargos de Declaração n. 2115092-55.2024.8.26.0000/50002, opostos em 28/02/2025, não podem mais atacar os fundamentos do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2115092-55.2024.8.26.0000, publicado em 23/01/2025, conforme sugerem as razões deduzidas pelo embargante.

Em relação ao Agravo Interno n. 2115092-55.2024.8.26.0000/50001 não se reconhece, pois, a existência de erro material, obscuridade, contradição interna ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal.

Em suma, por qualquer ângulo que se olhe a questão, o recurso não comporta acolhimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator